

BONACCORSI NOTÍCIAS

INFORMATIVO BIMESTRAL BONACCORSI ADVOGADOS - JUNHO/JULHO 2024 - NÚMERO 23



**A POLÊMICA IMUNIDADE DO ITBI
ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS**

EDITORIAL



Thiago Bonaccorsi é advogado, sócio do escritório, pós graduado em Direito de Empresa, Direito Processual Civil e Direito Imobiliário, autor de vários artigos jurídicos e atua nas áreas do Direito Civil, Imobiliário e Planejamento Patrimonial Familiar.

Esse é o número 23 da nossa revista Bonaccorsi Notícias e continuaremos firmes no intuito de levar informações e notícias do mundo jurídico a vocês clientes, amigos e parceiros.

Nessa edição, escrevemos um artigo sobre a polêmica imunidade do ITBI na integralização de bens imóveis no capital social da empresa. Fizemos uma abordagem sobre o entendimento das prefeituras locais após julgamento do Tema 796 pelo STF, a fim de orientar o empresário na escolha do melhor caminho.

Em outro artigo, escrevemos sobre as mais importantes e comuns estruturas societárias no Brasil. Assim, apontamos as vantagens de cada tipo societário, a fim de que

o empresário possa definir a melhor opção de acordo com os objetivos e necessidades do seu negócio.

Gostaríamos de agradecer a todos que nos acompanharam até aqui!

Críticas, sugestões e comentários

poderão ser enviadas para o e-mail: administrativo@bonaccorsi.com.br.

“Escrevemos sobre as mais importantes e comuns estruturas societárias no Brasil. Assim, apontamos as vantagens de cada tipo societário, a fim de que o empresário possa definir a melhor opção de acordo com os objetivos e necessidades do seu negócio.”

A POLÊMICA IMUNIDADE DO ITBI

É sabido que a transmissão de bens imóveis que ocorra a qualquer título, de forma onerosa, resulta no fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).

A constituição federal, no artigo 156, §2º, inciso I, determina que o referido imposto não irá incidir quando da transmissão de bens imóveis para realização do capital social de pessoas jurídicas e nos casos de fusão, cisão, incorporação ou extinção das pessoas jurídicas. Porém, esse mesmo dispositivo, em sua parte final, determina que essa imunidade tributária não será aplicada quando o objeto social da pessoa jurídica envolver atividade imobiliária (compra e venda, locação ou arrendamento mercantil).

Porém, a partir do julgamento do RE nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese de que a referida imunidade tributária não alcançaria o valor dos bens que exceder o capital social a ser integralizado. Assim, as prefeituras passaram a entender que a não incidência do ITBI se limitaria ao montante do capital integralizado, sendo que eventual integralização por valor histórico (inferior ao de mercado), permitiria

a exigência do ITBI sobre a diferença entre o valor da integralização e o valor de mercado do imóvel.

“Porém, esse mesmo dispositivo, em sua parte final, determina que essa imunidade tributária não será aplicada quando a atividade principal da pessoa jurídica envolver atividade imobiliária.”

Ocorre que, ainda, não existe um posicionamento pacificado sobre o tema, vez que cada município possui um entendimento diferente sobre a abrangência da imunidade tributária, sendo necessário que, antes de iniciar o seu trabalho de planejamento, seja verificado junto ao município qual é o entendimento local, a fim de orientar o cliente na escolha da melhor opção.

Thiago Bonaccorsi

ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS



A Sociedade Limitada (LTDA.) é uma das naturezas de estrutura societária mais comum no Brasil. Ela determina que os sócios terão responsabilidade limitada ao capital social integralizado, além de trazer facilidades e flexibilidade nas regras de administração e gestão da empresa.

Outra estrutura societária bastante comum é a Sociedade Anônima (SA). Essa é uma modalidade de empresa da qual a participação e a responsabilidade dos sócios (acionistas) é definida pela quantidade de ações que possuem. Uma das características principais é que o patrimônio pessoal do acionista fica separado do patrimônio da empresa.

Ela é caracterizada pela venda de ações aos investidores, tornando-se uma opção atraente para empresas de grande porte ou que desejam captar investimento público. Em termos de regulamentação e governança corporativa, é um formato de sociedade mais complexo, mas, oferecem a flexibilidade necessária para operações em grande escala.

Já o Empresário individual é voltado para empreendedores que desejam manter o controle total de suas empresas. Nessa modalidade,

o empresário responde com seu patrimônio pessoal por todas as dívidas da empresa, ou seja, a responsabilidade é ilimitada. Existe ainda o Microempreendedor Individual (MEI) que são destinados a empreendedores individuais que buscam simplicidade e benefícios fiscais, ou seja, é voltado para negócios de pequeno porte e oferece uma carga tributária reduzida.

“Outra estrutura societária bastante comum é a Sociedade Anônima (SA).

Essa é uma modalidade de empresa da qual a participação e a responsabilidade dos sócios (acionistas) é definida pela quantidade de ações que possuem.”

Por fim, é essencial que, antes de definir o melhor tipo societário, seja consultado um profissional especializado na área, a fim de que ele possa avaliar a melhor opção de acordo com os objetivos e necessidades do empresário.

Thiago Bonaccorsi

EXPEDIENTE

Coordenação editorial: Bonaccorsi Advogados e Star Comunicação • **Diagramação:** Star Comunicação

Revisão: Star Comunicação e Bonaccorsi Advogados • **Endereço online:**

www.bonaccorsi.com.br • **Anúncios:** Star Comunicação - www.agenciastar.net - (31) 3564.3834

Contato: Maurício Birchal - (31) 99107.6806 - contato@agenciastar.net